



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.869 - SP
(2012/0070081-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 373/STJ E SÚMULA VINCULANTE 21/STF. COBRANÇA DA MULTA EM MOMENTO CONSIDERAVELMENTE ANTERIOR AO ÓBICE LEGAL DE RECORRER. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. ART. 191 DO CC. APLICABILIDADE.

1. *"É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo"* (Súmula 373/STJ).

2. A Súmula Vinculante 21 foi aprovada na assentada do dia 29 de outubro de 2009, enquanto que a cobrança da multa administrativa em comento deu-se em momento consideravelmente anterior ao óbice legal de recorrer.

3. *"As penas por infrações ambientais, por serem de natureza publica ficam sujeitas à prescrição quinquenal, por aplicar-se o disposto no Decreto nº 20910/32. Múltiplos precedentes"* (REsp 1.102.193/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2009.)

4. *In casu*, trata-se de uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto n. 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição. Em se tratando de pena por infração administrativa, deve-se aplicar a legislação específica, embora de caráter geral. Ausência de interesse recursal.

5. Esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). Todavia, a hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.869 - SP
(2012/0070081-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 883, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 373/STJ E SÚMULA VINCULANTE 21/STF. COBRANÇA DA MULTA EM MOMENTO CONSIDERAVELMENTE ANTERIOR AO ÓBICE LEGAL DE RECORRER. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. ART. 191 DO CC. APLICABILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 250, e-STJ):

"EXECUÇÃO FISCAL. Multa administrativa. LF n. 997/76. Art. 26 do DF n. 8.468/76. DE n. 41.719/97 com redação dada pelo DE n. 42.056/97. Queima da palha de cana ao ar livre, com aceiro menor de 10 m da APP, a menos de 50 m da faixa de domínio do DER e sob o eixo de projeção da linha de transmissão de energia elétrica.

- 1. Cerceamento de defesa. Recurso administrativo. A exigência do depósito prévio para apreciação do recurso administrativo, consoante a legislação e, no caso concreto, convalidada à época pela jurisprudência tranqüila do STF, não configura cerceamento de defesa nem nulifica a imposição.

- 2. Multa administrativa. Prescrição. À multa administrativa não se aplicam os prazos prescricionais previstos no Código Tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, pois não se trata de tributo, nem no Código Civil, dada a diferente natureza; mas sim o prazo quinquenal previsto no art. 1º do DF n. 20.910/32 por extensão isonômica. Posição pacífica na 1ª Seção do STJ.

- 3. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima da palha da cana é lícita quando autorizada pelo órgão ambiental e executada nos termos da lei e do regulamento; constitui infração ambiental nos demais casos. A empresa não foi autuada por queimar a palha da cana-de-açúcar, mas sim por efetuar a queima da palha com aceiro menor de 10 m de APP, a menos 0 de 50 m da faixa de domínio do DER e sob o eixo de projeção da linha de transmissão de energia elétrica; são condutas que ofendem a lei e o regulamento e justificam a autuação e a multa imposta.

- 4. Infração. Legislação aplicável. Não há oposição entre a regulamentação estadual e o DF n. 2.661/98, que permite a queima controlada em atividade agropastoril e autoriza a administração, ao conceder a licença, definir as normas de precaução. Norma estadual que mais protege o ambiente e tem plena vigência no Estado. Infração definida na Lei n. 997/76 e no DE nº 4.876/76 e no DE n.41.719/97, vigente ao tempo dos fatos.

- 5. Multa. Valoração. Cabe ao agente ambiental classificar a infração e valorar a multa, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. Classificação coerente com os fatos. Inexistência de erro ou abuso a justificar a interferência do juízo.

- Embargos procedentes. Recurso da Fazenda provido para julgar improcedentes os embargos."

A agravante alega que, "se há Súmula Vinculante sobre o tema em debate, havendo, por sua vez, dispositivo de lei federal que determina que as súmulas tem eficácia imediata, é correto afirmar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além de decidir de forma contrária ao entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, violou dispositivo de lei federal, o que deve ser rechaçado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 891/892, e-STJ).

Defende a inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil e da consumação da prescrição em vista dos arts. 1º e 6º do Decreto n. 20.910/32.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.869 - SP
(2012/0070081-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 373/STJ E SÚMULA VINCULANTE 21/STF. COBRANÇA DA MULTA EM MOMENTO CONSIDERAVELMENTE ANTERIOR AO ÓBICE LEGAL DE RECORRER. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. ART. 191 DO CC. APLICABILIDADE.

1. *"É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo"* (Súmula 373/STJ).

2. A Súmula Vinculante 21 foi aprovada na assentada do dia 29 de outubro de 2009, enquanto que a cobrança da multa administrativa em comento deu-se em momento consideravelmente anterior ao óbice legal de recorrer.

3. *"As penas por infrações ambientais, por serem de natureza publica ficam sujeitas à prescrição quinquenal, por aplicar-se o disposto no Decreto nº 20910/32. Múltiplos precedentes"* (REsp 1.102.193/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2009.)

4. *In casu*, trata-se de uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto n. 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição. Em se tratando de pena por infração administrativa, deve-se aplicar a legislação específica, embora de caráter geral. Ausência de interesse recursal.

5. Esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). Todavia, a hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, inadmissível a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 373/STJ.

1. 'É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo' (Súmula 373/STJ).

2. Recurso Ordinário provido."

(RMS 14.614/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 10.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 21. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. MANIFESTO INTUITO PROCRASTINATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28 de março de 2007, nos autos do Recurso Extraordinário n. 389.383-1/SP, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 12 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei n. 9.639/98 e editou a Súmula Vinculante n. 21, no sentido de que, ipso facto: 'É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo'.

2. O odioso intento procrastinatório é subjacente à interposição de agravo regimental contra decisum que preconiza o entendimento vinculante do egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que a multa aplicada pela Corte de origem, à luz do art. 557, § 2º, do CPC, deve ser mantida incólume.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.121.306/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 23.8.2010.)

Todavia, com razão o acórdão estadual, porquanto a Súmula Vinculante 21 foi aprovada na assentada do dia 29 de outubro de 2009, enquanto que a cobrança da multa em comento deu-se em momento consideravelmente anterior ao óbice legal de recorrer.

Quanto à prescrição, foi reconhecido na decisão monocrática tratar-se uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto n. 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição. Em se tratando de pena por infração administrativa deve ser aplicada a legislação específica, embora de caráter geral. A propósito:

"ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENA DE MULTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. As penas por infrações ambientais, por serem de natureza publica ficam sujeitas à prescrição quinquenal, por aplicar-se o disposto no Decreto nº 20910/32. Múltiplos precedentes.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.102.193/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 26.2.2009.)

Logo, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, e ausência de interesse recursal no ponto.

Do mesmo modo, esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). Todavia, a hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0070081-6

AgRg no
AREsp 163.869 / SP

Números Origem: 267051 28705 390740192009 4300120050027026 4300120050027028 5738 93862754
9386275400 994093907405

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.